



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10872.000136/2010-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.187 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2015
Matéria Normas gerais de direito tributário
Recorrente TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Deve ser cancelada a autuação que recai sobre os mesmos fatos já tributados em outros lançamentos e ainda pendentes de julgamento administrativo, com base no artigo 145 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, EM ACOLHER, de ofício, preliminar de cancelamento dos autos de infração por tratarem dos mesmos fatos já tributados em outros lançamentos e ainda pendentes de julgamento administrativo, com base no art. 145 do CTN, não se conhecendo do mérito, nos termos do *caput* do art. 59 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de autos de infração de multa de mora e juros de mora exigidos isoladamente porque o IRPJ e as CSLL teriam sido pagos após o prazo legal, sem inclusão dos juros e multa.

Em razão do procedimento nº 2008.002695-0 foi realizada fiscalização junto ao contribuinte, por meio da qual foi constatada a insuficiência de Receita Financeira, uma vez que o contribuinte não apropriou pelo regime de competência as receitas financeiras. Nesse passo foram lavrados autos de infração para constituição de crédito tributário de IRPJ e CSLL dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Impugnados os mencionados autos, foram proferidos os acórdãos 12-26.639 (CSLL) e 12-26.638 (IRPJ), pela 9ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, nos quais restou consignado que a infração constatada pela fiscalização foi de postergação de receita e não insuficiência de receita financeira e, ainda, foi sugerido o lançamento de juros e multa de mora.

Nesse contexto, através da ordem de reexame datada de 21 de dezembro de 2009, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro autorizou o reexame da fiscalização e, em virtude do reexame, foi emitido o Registro de Procedimento Fiscal nº 2009-05756-5 (no qual foi incluído o ano de 2008), para que fosse lavrado o auto de infração referente a multa e juros de mora, ora em análise.

Consta no Termo de Verificação Fiscal que a multa e os juros de mora são decorrentes da não obediência pelo contribuinte do regime de competência, isto porque apropriou as receitas financeiras quando do resgate das aplicações.

Inconformado, o Contribuinte apresentou impugnação, por meio da qual alegou que existe nos autos nulidade absoluta em razão da existência de vícios de origem caracterizados por divergências fáticas, contábeis, cronológicas, os quais fizeram o fiscal partir de premissa equivocada e chegar em conclusão errada. Citou as seguintes distorções:

- (a) A receita financeira foi reconhecida pela fiscalização a cada trimestre para recomposição da base de cálculo do lucro real, porém não foi adotado o mesmo critério para as aplicações financeiras que tiveram seu resgate nos 1º e 2º trimestres do exercício financeiro de 2005, ou seja, se tivesse seguido o mesmo critério adotado para os trimestres prévios (e aqueles que adotou para o 3º e 4º trimestres de 2005) seria apurado um pagamento a maior, o que no momento da recomposição da base de cálculo geraria, por sua diminuição, vultoso crédito, o que não geraria imposto a pagar, senão a restituir (ou compensar).
- (b) O mesmo procedimento equivocado foi adotado para os anos calendário de 2006 e 2007, quando em seus demonstrativos proporciona a receita trimestral sem observar que a totalidade da receita financeira foi contabilizada no 2º trimestre de 2008, o que ocasionou recolhimento a maior, considerada a mesma linha de **critério utilizada**.

Por fim, concluiu que diante da clara nulidade na autuação, a mesma deveria ser cancelada por ausência de base fática ou jurídica e, caso não seja este o entendimento, requereu a conversão em diligência pericial para esclarecer pontos controversos e reforçar a conclusão pela nulidade do auto.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mas em consequência do controle de legalidade do lançamento, julgou procedente em parte os lançamentos, reduzindo o valor dos juros, pois entendeu que houve equívoco do fisco no cálculo, já que, apesar de pago o valor do principal, calculou os juros de mora sobre o principal, enquanto deveria calcular juros sobre os juros não pagos.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário com as mesmas razões sustentadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O processo é decorrente de auto de infração lavrado para constituição de crédito relativo à multa e aos juros de mora exigidos isoladamente, pois o IRPJ e a CSLL teriam sido pagos após o prazo legal.

Cumpramos observar que anteriormente à lavratura do auto de infração em análise, foi realizada fiscalização (procedimento fiscal nº 2008.002695-0) junto ao contribuinte, por meio da qual foi constatada a insuficiência de Receita Financeira, uma vez que o contribuinte não apropriou pelo regime de competência as receitas financeiras. Nesse passo foram lavrados autos de infração para constituição de crédito tributário de IRPJ e CSLL dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Impugnados os mencionados autos de infração, foram proferidos os acórdãos 12-26.639 (CSLL) e 12-26.638 (IRPJ), pela 9ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, nos quais restou consignado que a infração constatada pela fiscalização foi de postergação de receita e não insuficiência de receita financeira e, ainda, foi sugerido o lançamento de juros e multa de mora.

Nesse contexto, através da ordem de reexame datada de 21 de dezembro de 2009, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro autorizou o reexame da fiscalização e, em virtude do reexame, foi emitido o Registro de Procedimento Fiscal nº 2009-05756-5 (no qual foi incluído o ano de 2008), para que fosse lavrado o auto de infração referente a multa e juros de mora, ora em análise.

Consta no Termo de Verificação Fiscal que a multa e os juros de mora são decorrentes da não obediência pelo contribuinte do regime de competência, isto porque apropriou as receitas financeiras quando do resgate das aplicações.

Nota-se, do exposto, que o presente processo trata de autuação que recai sobre os mesmos fatos já autuados, os quais estão em análise nos processos 16832.000109/2009-31 e 16832.000123/2009-34.

No site deste Conselho é possível verificar que em nenhum dos processos há decisão definitiva, já que em ambos foi proferido acórdão em sede de Recurso Voluntário, sendo possível ainda a interposição de Recurso Especial.

Do exposto, voto no sentido de cancelar os autos de infração ora em análise por tratarem dos mesmos fatos já tributados em outros lançamentos e ainda pendentes de julgamento administrativo, com base no artigo 145 do CTN, não conhecendo, portanto, do mérito, nos termos do artigo 59 do anexo II do Regimento Interno do CARF.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR